

## ANALISE COMPARATIVA DA PEC 32/2020 E CONSTITUIÇÃO EM VIGOR

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
<b>CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.	
	Art. 1º A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:	“Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:	<p>A nova redação dada a “caput” do art. 37 introduz como princípios da administração pública os da <b>imparcialidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública e subsidiariedade</b>.</p> <p>Essa “verborragia” pouco traz de concreto, a não a ser como declaração de intenções. E, no que inova, pode vir a ser fonte de mais dificuldades e problemas, em lugar de aperfeiçoar a gestão pública. De fato, “transparência” já é princípio implícito, decorrente do art. 5º, XXIII (todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral), e do art. 37, § 3º (§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (...) II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo).</p> <p>Responsabilidade, ou <i>accountability</i>, é decorrência do próprio princípio democrático e da obrigação de prestar contas; imparcialidade, é decorrência da própria impessoalidade, embora deva</p>

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>ser interpretado de forma contextualizada, pois em alguns casos o Estado não pode ser imparcial, mas defender os mais necessitados; o princípio da subsidiariedade já se acha contemplado nos art. 170, 173, 174 e 175 da CF.</p> <p>A “coordenação” é princípio já previsto no Decreto-Lei 200/67, embora seja mais uma forma de atuar no sentido da busca da coerência e eficiência do Governo do que um “alicerce” do sistema administrativo, de modo a orientar seus objetivos. Já a inovação, unidade, e boa governança, não são, propriamente, “princípios”, mas formas de atuação do Estado e seus entes no rumo de determinados objetivos, e não podem ter aplicação geral a toda a Administração, ou objetivos a serem buscados como meio de assegurar o próprio princípio da eficiência, já contemplado.</p> <p>A própria inovação não pode ser tida como um valor absoluto, apesar de fazer parte da evolução humana. A inovação é a forma de chegar a um objetivo: redução de custos, facilitação de processos de trabalho, agilidade, rapidez, ou até mesmo obter “mais com menos”. Mas tomá-la como princípio pode, até, ser contraproducente, na medida em que a administração deve observar, entre outros, o princípio da <i>legalidade</i>, como pressuposto de sua legitimidade. A inovação, ademais, é subordinada à finalidade, e não um valor autônomo. Inovar por inovar pode apenas levar a experimentalismos e desperdício.</p>

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>Quanto à unidade, alega o Governo, na EM 47/ME, que acompanha a PEC 32/2020, estaria vinculado à finalidade da administração, ou seja, toda a Administração estaria volta a um único fim, e guiada pelos mesmos fundamentos.</p> <p>Ora, é certo que o Estado e sua Administração tem como <b><u>único fim lícito ao atendimento ao interesse público</u></b>, mas eleger a “unidade” como princípio, a partir da noção explicitada, é uma simplificação grosseira. A magistratura já é sujeita a esse princípio, a ponto de gerar, inclusive, vinculação de remunerações entre níveis da Federação; o Ministério Público segue o mesmo princípio, de forma expressa (art. 127, § 1º). Mas elege-lo como princípio para <i>toda</i> a Administração revela que quem assim propôs sequer toma em conta a multiplicidade de órgãos e unidades, a existência da Administração Indireta, políticas setoriais muitas vezes <i>divergentes</i> entre si, e conflitos administrativos que são parte do dia a dia e devem ser equacionados ou arbitrados a partir da mediação e coordenação de governo, ou mesmo do exercício da autoridade o mesmo da hierarquia,</p> <p>Tais elaborações de “conceitos” revelam a falta de critério na elaboração da PEC, pois parecem mais experimentações amadorísticas, inspiradas por cartilhas e recomendações de órgãos internacionais, por parte de quem não soube sequer aferir a necessidade de mudanças constitucionais ou seus reflexos futuros, inclusive como forma de ampliação da</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<p>I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p>	<p>I - os cargos, <b>os vínculos</b> e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;</p>	<p>judicialização contra a atuação dos agentes públicos.</p> <p>O inciso I passa a prever, em lugar de “<b>funções públicas</b>” os “<b>vínculos públicos</b>”. Esse termo tem caráter genérico e jamais foi adotado para definir <i>formas</i> de provimento. A sua inclusão abre espaço ao que mais adiante se manifesta na PEC, ou seja, uma total anarquização das relações entre agentes públicos e o Estado.</p>
<p>II - a investidura em <b>cargo ou</b> emprego público depende de aprovação <b>prévia</b> em concurso público de provas ou de provas e títulos, <b>de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;</b></p>	<p>II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;</p>	<p>O art. 37, II é alterado de forma a desmembrar-se em três dispositivos (inciso II e inciso II-A e inciso II-B). O novo inciso II passa a tratar apenas de “emprego público”, que já existem e continuarão a existir em empresas estatais, excluindo-se a previsão atual que deve se dar “de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.” A supressão revela atecnia, posto que a Administração não pode deixar de considerar tais aspectos no momento de promover o recrutamento, ou seja, não pode exigir qualificações inferiores ou superiores às demandadas pela natureza do posto de trabalho a ser provido. O recrutamento para empregos públicos, assim, mesmo em empresas estatais, não pode se dar de forma a ignorar esse critério elementar de proporcionalidade.</p>
<p>#</p>	<p>II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:</p>	<p>Já o novo inciso II-A passa a reger o ingresso em “cargo com vínculo por prazo indeterminado”, ou seja, o novo nome dado ao <i>cargo efetivo</i> sem estabilidade, ou com estabilidade no caso de <i>cargo de atividades típicas de Estado</i>.</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
#	a) provas ou provas e títulos;	O concurso passa a ser composto por “etapas”, da qual as provas ou provas e títulos seriam a primeira delas.
#	b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e	Contudo, passa a ter assento constitucional, como regra geral, o cumprimento de um “período de experiência” de um ano, com desempenho “satisfatório”. Ou seja, o indivíduo aprovado em prova ou provas e títulos, não será nomeado, mas investido em um “vínculo” provisório, que sequer contará para fins de estabilidade. Como poderá, então, esse agente público exercer suas atribuições com a independência requerida? E, já que não integra o serviço público, pois ainda não é servidor, como se dará sua incorporação à Carreira e suas garantias e prerrogativas? São aspectos que a PEC não responde...
#	c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;	Ao final, após o prazo de “experiência”, o servidor será “classificado”, presumindo-se que apenas serão “efetivados” os mais bem avaliados. Mas a nova redação não fixa qualquer regra quanto a isso, ou seja, o órgão poderá “recrutar” 1.000 servidores a título de experiência e, ao final, selecionar apenas 500, conforme a classificação. Haveria, assim, uma “disputa” durante o prazo de experiência, uma luta campal, com efeitos funestos sobre a moral e a ética dos servidores, notadamente em relação às chefias, pelas vagas fixadas no edital.
#	II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas:	Já o inciso II-B fixa as regras para a investidura em “cargo típico de Estado”, que a PEC não define o que seja.
#	a) provas ou provas e títulos;	A previsão de concurso de provas e títulos não inova, pois

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
#	b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e	já se acha prevista na Constituição.  Mas, além da aprovação em prova ou provas e títulos, para esses “cargos típicos”, o concurso teria um período de experiência de 2 anos, ou seja, o dobro dos demais casos, período em que os problemas já apontados seriam potencializados em face da própria natureza desses cargos. Assim, por exemplo, um Policial ou Auditor Fiscal estaria sujeito, por 2 anos, a uma “disputa” com seus colegas, e a uma total vulnerabilidade aos humores da chefia.  E, como prevê, adiante, o art. 41, após esse período ainda estaria sujeito a um estágio probatório de 12 meses, e apenas nesse caso poderá ser considerado estável.
#	c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;	Assim como no caso dos servidores de cargos “não típicos”, após o prazo de experiência seriam escolhidos os “mais bem avaliados”. O que já será ruim nos demais casos, será ainda pior para os servidores de atividades consideradas “típicas de Estado”.
	.....	
IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público <b>de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;</b>	IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;	A alteração ao art. 37, IV, decorre das alterações ao art. 37, II, mas explicita a noção de desprezo ao conceito de <i>carreira</i> . Na atual redação, cada concurso se dá para ingresso em cargo específico, <i>na respectiva carreira</i> , e por isso a prioridade se dá nesse contexto. A supressão, porém, não poderá ser interpretada para permitir que candidato aprovado em concurso para o cargo “A” poderá ser convocado para assumir cargo “B”, para o qual não prestou concurso.

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<p>V - <b>as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;</b></p>	<p>V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;</p>	<p>A nova redação dada ao art. 37, V revela mais uma “inovação” terminológica despida de conteúdo, verdadeira perfumaria. Os cargos em comissão e funções de confiança passam a ser chamados “cargos de liderança e assessoramento”. Mas o mais grave é a previsão de que tais “cargos de liderança e assessoramento” poderão ser destinados a “atribuições estratégicas” ou “técnicas”, ou seja, em substituição a cargos efetivos e permanentes, para os quais somente se deveria admitir servidor concursado. Note-se que deixa de existir qualquer previsão de que haja provimento privativo de funções ou cargos em comissão pro servidor efetivo, evidenciando assim o desprezo da PEC ao sistema do mérito e à profissionalização da gestão, na qual a vinculação de cargos ou funções de chefia e assessoramento à posse de cargo efetivo e qualificações para o seu exercício andam lado a lado.</p>
	<p>..... .....</p>	
<p>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</p>	<p>[REVOGADO]</p>	<p>A PEC revoga o art. 37, IX, e remete a disciplina da contratação temporária para o art. 39-A, que possa a dispor sobre as espécies de vínculo. Esse tipo de vínculo passará a ser disciplinado integralmente pela lei que dispuser sobre o regime dos servidores.</p>
<p>XVI - é vedada <b>a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:</b></p>	<p>XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o</p>	<p>O art. 37, XVI, que veda a acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvada a compatibilidade de horários, e a aplicação do teto de remuneração, passa a ter redação mais abrangente.</p>



<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	período do vínculo de experiência;	<p>O dispositivo é desmembrado em 3 partes.</p> <p>O novo inciso XVI passa a prever a vedação de “qualquer outra atividade remunerada” para os ocupantes de “vínculos públicos”, qualquer que seja a sua natureza. Assim, hipóteses hoje previstas na legislação passarão a ser vedadas, em favor de uma noção de “dedicação exclusiva” ao serviço público que, ao final, acaba por tornar a condição de servidor um fardo. Mesmo que o servidor exerça atividades em cargo público que não o demandem, o dispositivo acaba por impor “dedicação exclusiva”, embora sem que a remuneração do cargo seja condizente com tal requisito. Tais restrições, ademais, serão aplicadas “inclusive” no caso de acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência”.</p> <p>Mais uma vez, um “amadorismo” de quem não percebe o peso das palavras em textos constitucionais.</p>
<p>a) a de dois cargos de professor;</p> <p>b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;</p> <p>c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;</p>	<p>XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, <b>por ocupante de cargo típico de Estado</b>, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;</p>	<p><b>No caso de ocupante de cargo típico de Estado</b>, o novo inciso XVI-A exclui dessas regras o exercício da docência ou atividade de profissional da saúde, quando houver compatibilidade de horários, observado, quanto a isso, o que a lei vier a dispor. Curiosamente, deixa de haver limites quanto ao número de cargos acumuláveis, e o dispositivo passa a mencionar apenas os tipos de cargos acumuláveis.</p>
#	<p>XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de</p>	<p>Já no caso dos demais “vínculos” (não ocupantes de cargos típicos), a acumulação remunerada de cargos</p>



CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;	públicos é permitida, de forma ampla, desde que haja compatibilidade de horários e não haja conflito de interesse. Mais uma vez se destaca a imprecisão do dispositivo, pois, de um lado, <b>não permite o exercício de emprego público, e nem qualquer emprego privado</b> , ainda que haja a compatibilidade de horários, nem mesmo em atividades de docência ou saúde. De outro lado, porém, amplia as possibilidades de acumulação de cargos públicos. Ou seja, qualquer servidor nesses cargos não típicos poderá acumular cargos, desde que haja compatibilidade de horários e não haja conflito de interesse, o que tornará o problema das acumulações indevidas e o “bico” no serviço público um problema ainda mais grave.
#	..... XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:	O novo inciso XXIII inova na ordem constitucional ao fixar regras impeditivas de várias vantagens ou direitos.
#	a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;	Fica vedada a concessão a “qualquer servidor ou empregado” público, ou seja, da administração direta, autárquica ou fundacional e de empresas estatais, de férias em período superior a 30 dias por ano, situação que atingirá, especialmente, as carreiras jurídicas e do magistério, nos três níveis de Governo. A norma, porém, não afetará os magistrados, que não são “servidores públicos” nem “empregados públicos”.
#	b) adicionais referentes a tempo de serviço,	Também passa a ser vedada a concessão de adicionais por

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	independentemente da denominação adotada;	tempo de serviço. Na esfera federal, esse benefício foi extinto em 1998, ou seja, há 20 anos. Mas vigoram ainda leis estaduais que asseguram o direito, e que, com isso, perderiam validade.
#	c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos;	A alínea “c” do inciso passa a vedar aumentos com efeitos retroativos. Trata-se de regra que vem sendo adotada em leis ordinárias, como a LDO. Proposta de idêntico teor foi submetida pelo Governo ao Senado nas PEC 186 e 188/2019.
#	d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;	A alínea “d” passa a prever, ainda, a vedação de concessão de licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço. A licença prêmio foi extinta no âmbito federal em 1998, mas ainda persiste na legislação dos entes subnacionais e, assim, terá que ser extinta.
#	e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;	A alínea “e”, por via transversa, tenta alcançar o mesmo objetivo já proposto nas PECs 186 e 188. A vedar a redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração “exceto se decorrente de limitação de saúde”, ela sugere que poderá haver redução de jornada <i>com redução de remuneração</i> , nos termos da Lei, e de forma compulsória. O que a redação não esclarece é como se dará a aplicação da norma no caso de cargos que, historicamente, tem remunerações fixadas em função de jornada de 20h, como os médicos, e para os quais a dobra de jornada implica em dobra de remuneração.
#	f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;	O inciso inclui, ainda, a vedação de aposentadoria

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>compulsória como modalidade de punição.</p> <p>A EC 103/2019 (Reforma da Previdência) já afastou a possibilidade de aplicação pelo CNJ e do CNPM da pena de “aposentadoria compulsória” relação aos magistrados e membros do s]ao Ministério Público.</p> <p>Contudo, no RJU Federal, assim como no Art. 40, que trata das regras de aposentadoria dos servidores efetivos, inexistente essa “pena” para servidor público, e a norma, assim, tem caráter sobretudo simbólico.</p>
#	<p>g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;</p>	<p>A alínea “g” fixa a vedação (para os servidores e empregados públicos) de criação de adicionais ou indenizações por substituição. Não afeta, assim, a magistratura e o Min. Público, que é onde tais “vantagens” tem maior ocorrência e servem inclusive como meio para pagamento de vantagens extra-teto.</p>
#	<p>h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;</p>	<p>A alínea “h” veda a progressão ou promoção – mais uma vez, de servidor público e empregado público – com base apenas no tempo de serviço. Embora, em geral, as progressões tenham o tempo de serviço como fator determinante, a legislação via de regra exige desempenho satisfatório. O problema está na forma como se avalia o desempenho, via de regra sem maior rigor. Por outro lado, ficam vedadas leis que permitam progressões ou promoções apenas com base em tempo de serviço, como ocorreu, em 2001, no caso da “Carreira” de Especialistas em Meio Ambiente com a Lei nº 10.410, alterada, porém, em 2014.</p>

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>Já no caso de militares e outras situações, onde a antiguidade é o critério alternativo ao “merecimento”, as promoções não serão afetadas.</p>
#	<p>i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e</p>	<p>A alínea “i” veda parcelas indenizatórias, sem previsão de requisitos e valores em lei, mas deixa de fazer tal exigência no caso de empresas estatais, por se tratar de <i>empregos públicos</i> não sujeitos ao princípio da reserva legal para esse fim. Assim, vantagens dessa ordem deverão observar a <i>causalidade</i> e, ainda, a <i>vinculação</i> da despesa realizada ao despenho de atividades que lhe deram causa.</p> <p>Norma similar foi proposta na PEC 188/2019, que aguarda apreciação no Senado.</p>
#	<p>j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.</p>	<p>Por fim, fica vedada a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.</p> <p>Tal regra já foi, com sentido praticamente idêntico, contemplada na EC 103/2020, que deu a seguinte redação ao art. 37, § 9º da CF:</p> <p>“§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. <a href="#">(Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)</a>”</p> <p>É de se concluir que a equipe que elaborou a PEC 32/2020 <i>não leu</i> a Constituição em vigor, pois, se fosse o caso, deveria ter proposto ajuste a esse dispositivo, com o alcance proposto, ou seja,</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		alcançando também empregos públicos e empresas estatais.
<p>§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:</p>	<p>§ 8º</p>	<p>A PEC altera, ainda o, o § 8º do art. 37, que trata da ampliação de autonomia de órgãos e entidades por meio de contratos de gestão ou desempenho. Embora tal previsão tenha sido introduzida pela EC 19/98, somente após 21 anos ela foi regulamentada pela Lei 13.934/2019. Contudo, são incluídas novas possibilidades do contrato de gestão a serem regulamentadas, ampliando o escopo de tais contratos de forma despropositada.</p>
#	<p>IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio.</p>	<p>A primeira delas é possibilidade de contratação de pessoal sem concurso, mas mediante “processo seletivo simplificado”, por prazo determinado, ampliando, assim, de forma até mesmo imoral a “flexibilidade”. Com base nessa permissão, um órgão ou entidade que firme tais contratos de gestão poderá contratar a maioria, ou mesmo a totalidade de seu quadro de pessoal por essa via, com vínculo temporário, e sem concurso. Analisando situações constituídas desde 1998, tem-se casos de entidades com contratos de gestão “pro forma”, e que, com tal autorização, poderiam contratar pessoal por prazos sucessivos, sem concurso, por mais de 15 anos! É mais uma medida que desqualifica integralmente o debate sobre as necessidades de um serviço público profissionalizado no Brasil.</p>
#	<p>V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços;</p>	<p>O inciso V confere a essas entidades grau de liberdade excepcional em relação ao</p>

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>regime de compras e contratações, que não precisará seguir a lei de licitações.</p> <p>Trata-se de uma “flexibilidade” que vai além de qualquer medida já intentada, abrindo espaço a um <i>quarto</i> tipo de regime de contratações, além da Lei 8.666, do RDC, e da Lei 13.303 (estatuto das Estatais). Tal pulverização de regimes de contratação, além de reduzir a transparência da gestão, torna ainda mais complexa e dificultosa a atuação de órgãos de controle e de tomada de contas, abrindo espaço ao aumento da corrupção e desvios, já bastante elevados no País.</p>
#	VI - a gestão das receitas próprias;	<p>O inciso VI prevê a possibilidade de que a lei disponha sobre “gestão de receitas próprias”, ou seja, as receitas próprias desses órgãos e entidades poderiam ser tratadas como não sujeitas às normas orçamentárias e financeiras de caráter geral, com gravíssimos riscos de descontrole e apropriação patrimonialista dessas receitas.</p> <p>Ademais, é forma de incentivo à instituição da cobrança por serviços públicos, pois as entidades e órgãos serão incentivados a buscar tais receitas, já que teriam maior “autonomia” na sua gestão.</p>
#	VII - a exploração do patrimônio próprio;	<p>O inciso VII dá o mesmo tratamento à “exploração do patrimônio próprio”, o que pode envolver alienações, arrendamentos, “parcerias” e outras formas de privatização do uso de bens públicos.</p>
#	VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e	<p>A inclusão do inciso VIII prevê que a lei disporá sobre monitoramento e avaliação das metas do contrato de gestão. Quanto a esse ponto, trata-se</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		de aspecto implícito à própria natureza dos contratos de gestão, não havendo qualquer essencialidade na inclusão na Carta Magna dessa previsão.
#	IX - a transparência e prestação de contas do contrato.	Por fim, insere a previsão de que lei disporá sobre “transparência e prestação de contas do contrato”. Mais uma vez, se trata de previsão desnecessária, frente aos demais aspectos dessa forma de contrato.
<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego <b>ou função pública</b>, ressalvados os cargos acumuláveis na forma <b>desta Constituição</b>, os cargos eletivos <b>e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração</b>.</p>	<p>§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>A alteração ao § 10 do art. 37, que trata da vedação de percepção simultânea de proventos de aposentadoria ou reforma com remuneração de cargo ou emprego publico, ressalvados os cargos acumuláveis e cargos eletivos e em comissão, decorre da alteração ao art. 37, II e IV, que deixam de fazer menção a “funções públicas”, inserindo em lugar disso os “vínculos”. Mas, no § 10, não há referência aos “vínculos”, o que gera dúvida sobre a abrangência da norma.</p> <p>Curiosamente, o § 10 continua a fazer menção a “cargos em comissão”, que não mais são previstos no art. 37, V.</p> <p>Trata-se, mais uma vez, da prova do descaso com que tal proposta foi formulada.</p>
#	<p>§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.</p>	<p>É ainda inserido novo §16 no art. 37, para impedir que afastamentos e licenças do servidor sejam considerados para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.</p>



CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>Mais uma vez é feita referência a “cargos em comissão”, que deixam de ser previstos no art. 37, V.</p> <p>Assim, para fazer jus a tais parcelas, o servidor ou empregado terá que estar em exercício, sendo vedada a previsão legal de situações de efetivo exercício presumido.</p>
#	<p>§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei:</p>	<p>O § 17 relativiza a vedação, ao permitir que sejam devidas tais vantagens nos casos de afastamento por incapacidade temporária, cessão ou</p>
#	<p>I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho;</p>	<p>requisição para atuar em outro órgão, e no caso de afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior “sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades”.</p>
#	<p>II - às hipóteses de cessões ou requisições; e</p>	<p>Quanto a essa última condição, ela não afeta os direitos devidos ao pessoal do Serviço Exterior, mas contempla a possibilidade de servidor que esteja afastado para atuar em organismo internacional (e.g. ONU, BID, WB, FMI, OMC, FAO, OEA) mas desde que haja “situações adversas”, ou seja, alto custo de vida ou outras dificuldades.</p>
#	<p>III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.</p>	<p>Quanto a essa última condição, ela não afeta os direitos devidos ao pessoal do Serviço Exterior, mas contempla a possibilidade de servidor que esteja afastado para atuar em organismo internacional (e.g. ONU, BID, WB, FMI, OMC, FAO, OEA) mas desde que haja “situações adversas”, ou seja, alto custo de vida ou outras dificuldades.</p>
#	<p>§ 18. Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.</p>	<p>O § 18 remete a ato de cada Chefe de Poder – desconhecendo que não há um “Chefe de Poder” no Legislativo com competências administrativas sobre as duas Casas e o TCU, ou mesmo no Poder Judiciário, em que o Presidente do STF não tem competências sobre os demais tribunais superiores e o CNJ – dispor sobre “critérios mínimos” para acesso a cargos de confiança e sua exoneração.</p> <p>Chega a ser preocupante ver o grau de imprecisão de texto de PEC que levou mais de um ano</p>

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		a ser tornado público e que, como se percebe, não passou pelo crivo técnico adequado.
#	§ 19. Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.	O § 19 do art. 37 afasta as limitações relativas à vedação de qualquer atividade remunerada no caso de municípios com menos de 10000 <i>eleitores</i> , e não <i>habitantes</i> . Embora supere uma falha do texto proposto, a proposta incentiva a prática do “bico”, posto que em tais municípios, via de regra, os servidores percebem baixos salários. Assim, cerca de 5.200 dos 5.570 municípios estariam “protegidos” da regra, mediante a simples aprovação de lei municipal.
#	§ 20. É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.” (NR)	Por fim, o novo § 20 do art. 37 prevê que é vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado. Em sentido oposto, portanto, fica admitida a redução de jornada e remuneração para os demais cargos e empregos. A proteção de “cargos típicos de Estado” dessa redução é necessária e correta; contudo, não é admissível – como proposto pelas PECs 186 e 188 – que sejam reduzidos salários dos demais servidores, a pretexto de “redução de despesas”. Tal medida, se adotada, importará no total desmonte de serviços públicos essenciais, como saúde e educação, que não estarão protegidos.
#	“Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura	É inserido novo art. 37-A, para prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.	<p>compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.</p> <p>Trata-se de uma enorme “brecha” para a privatização ampla de serviços públicos, inclusive quanto a forma de contratação de pessoal, posto que a cooperação se dará não apenas entre entes estatais, mas também com “entidades privadas”.</p> <p>Modelos baseados nessa concepção já vem sendo implementados, como no caso das Organizações Sociais, com péssimos resultados e aumento da corrupção.</p> <p>A Lei 13.019, de 2014 – Lei do MROSC, que é Lei Nacional, já disciplina as parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil.</p> <p>Ou seja, não existe necessidade de dar maior cobertura constitucional a essa cooperação.</p> <p>Por outro lado, a Lei dos Consórcios já prevê a disciplina da cooperação entre entes federativos.</p>
#	§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput.	Também de forma desnecessária o § 1º do novo artigo prevê a competência federal para dispor sobre “normas gerais” para a regulamentação dessas formas de “cooperação”. Assim, “federaliza” a normatização sobre as

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		organizações sociais, vez que as demais normas já tem alcance nacional.
#	§ 2º Até que seja editada a lei federal a que se refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria.	Enquanto tal lei federal não existir – o que, efetivamente, pode levar alguns anos – os entes subnacionais exercerão competência legislativa plena sobre tais instrumentos de cooperação. Em princípio, a Lei dos Consórcios Públicos (Lei nº 11.107/2005), a Lei das OS (Lei nº 9.637/98) e a Lei do Marco Regulatório das Organizações as Sociedade Civil (Lei nº 13.019/2014) seriam recepcionadas como tal, vez já cobrem grande parte dos temas.
#	§ 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal.	No entanto, caso o ente subnacional adote lei própria para dispor sobre aspectos ainda não regulados dessas matérias, suas leis seriam afastadas pela superveniência de lei federal posterior de “normas gerais”. Assim, haveria insegurança jurídica quanto a instrumentos de “cooperação” que venham a ser firmados.
#	§ 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.” (NR)	Como única ressalva, fica vedada a utilização de pessoal contratado por entidades privadas para “atividades privativas de cargos típicos de Estado”. Trata-se de previsão óbvia, vez que tais atividades somente podem ser exercidas sob regime de direito público e por servidores efetivos.
<b>Seção II DOS SERVIDORES PÚBLICOS</b>		
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e	“Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:	A PEC 32/2020 dá nova redação ao art. 39, e insere novos artigos para tratar do regime dos servidores públicos. Por essa via, <i>extingue</i> o regime jurídico único e coloca em seu

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
das fundações públicas. (mantido pela liminar na ADI 2.135-4)		<p>lugar uma multiplicidade de regimes de contratação no serviço público, daí decorrendo medidas como a extinção da estabilidade para a quase totalidade dos servidores públicos.</p> <p>O novo “caput” do art. 39 remete a <i>lei complementar</i> dispor sobre regras do que seria o “regime jurídico” dos servidores em geral, que disporá sobre os 4 tipos de “vínculos” propostos.</p>
	I - gestão de pessoas;	Essa lei complementar, de caráter nacional, afastará a capacidade dos entes
	II - política remuneratória e de benefícios;	federativos de dispor sobre as suas relações de trabalho com seus agentes.
	III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;	Assim, a lei disporá sobre aspectos como “gestão de pessoas”, política
	IV - organização da força de trabalho no serviço público;	remuneratória, ocupação de cargos de liderança e assessoramento, e
	V - progressão e promoção funcionais;	organização da força de trabalho. Disporá ainda sobre regras de progressão e
	VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e	promoção, desenvolvimento e capacitação, e a própria
	VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.	jornada máxima de trabalho no caso de acumulações de cargos permitidas.
<b>§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:</b>		O atual §1º do art. 39, da mesma forma, é derogado pelo novo § 1º.
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos.	[REVOGADOS]	O atual dispositivo foi incorporado á CF pela EC 19, como forma de compensar a supressão da garantia de isonomia para cargos de atribuições iguais ou assemelhados. Passou, então, a prever como critérios para fixação de padrões de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório a natureza e grau de responsabilidades dos cargos em cada carreira, os

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		requisitos para investidura e as peculiaridades dos cargos. Deixam de existir na Constituição, assim, parâmetros para a fixação de padrões de vencimentos e demais componentes do sistema remuneratório.
#	§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.	O novo § 1º passa a prever, apenas, a competência suplementar dos entes federativos para tratar dos temas relativos ao regime dos servidores. Na prática, porém, pouco restará aos entes subnacionais, que perdem a sua autonomia de forma quase absoluta.
#	§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.	O novo § 1º-A fixa regra de transição, assegurando aos entes a competência legislativa plena até que seja editada a lei complementar.
#	§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.	Contudo, o § 1º-B prevê que a superveniência da lei complementar “suspende, naquilo que lhe for contrário” a eficácia das demais leis. O primarismo dessa norma é gritante, pois desconhece que tais normas geram efeitos financeiros e, eventualmente, direito adquirido a um “quantum” remuneratório. Ainda que a jurisprudência do STF entenda que o servidor não tem direito adquirido a normas do seu regime jurídico, ele tem direito ao valor remuneratório dele resultante.
#	§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.	O novo § 1º-C prevê que a lei complementar de que trata o art. 39 não será aplicada “aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição”. Curiosamente, ficam protegidos por essa regra servidores de carreiras da Advocacia e Defensoria Públicas, cuja instituições são

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>regidas por lei complementar, mas não as demais carreiras típicas de Estado.</p> <p>É de se notar que Magistratura e Ministério Público, no atual regime constitucional, não se submetem ao art. 39 da CF, mas ao art. 93 (magistratura) e 128 (ministério público).</p>
#	....." (NR)	
<p>§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.</p>	<p>[REVOGADO]</p>	<p>A PEC 32/2020, de forma inusitada, revoga o § 2º do art. 39, incluído pela EC 19/98.</p> <p>Esse dispositivo prevê que a União e Estados manterão escolas de Governo, de que são exemplos a ENAP, o Instituto Rio Branco, a Academia de Polícia Federal, para a formação e aperfeiçoamento de servidores públicos.</p> <p>A regra ainda prevê que a participação nos cursos é um dos requisitos para a promoção na carreira, valorizando, assim, o sistema do mérito.</p> <p>A revogação tem dois significados: o primeiro, é o desprezo ao sistema do mérito, que perpassa toda a PEC, que pretende estabelecer um serviço público precário, onde a qualificação permanente não é requisito, mas apenas o "desempenho satisfatório" conforme critérios ainda obscuros; o segundo, é a visão privatistas, que volta à carga ao retomar o processo de transferência da ENAP para o setor privado, mediante sua conversão em "organização social", algo que, à luz do atual § 2º do art. 39, não seria possível. É proposta antiga, que vem desde o Governo FHC, na forma do PL 4687/98. Em 2008, o Presidente da República retirou o Projeto de Lei, afirmando a EM 004/2008-MP, que 'o § 2º do art. 39 da Constituição Federal</p>



<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		estabelece, de forma inequívoca, a natureza essencialmente pública das escolas de governo e a sua importância estratégica no processo de formação dos servidores” e que seria “indispensável manter as atividades desempenhadas pela ENAP dentro do Estado, pelo seu papel de relevância na implementação das políticas de gestão pública, notadamente nas voltadas para o desenvolvimento de uma burocracia profissional na Administração Pública Federal.”
<p>§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p>		<p>O atual § 3º é mantido, definindo a aplicação aos servidores ocupantes de cargos públicos direitos previstos no art. 7º da CF, como salário mínimo, 13º salário, adicional noturno, horas extras, repouso remunerado, férias, adicional de férias, licença gestante, e proibição de diferenças de salário em razão de sexo, idade, cor ou estado civil.</p>
<p>§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</p> <p>§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela</p>		<p>Também permanecem o atual art. 39, §§4º e 8º que preveem remuneração na forma de subsídio para os agentes políticos e servidores organizados em carreira, nos casos definidos em lei.</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Emenda Constitucional nº 19, de 1998)		
§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)		Fica revogado o atual § 5º do art. 39, que prevê a fixação por lei da relação entre maior e menor remuneração no serviço público. Tal norma, com efeito, perdeu a razão de existir tanto em face de sua não regulamentação, quanto pelo fato de que tais limites já estão subsumidos na Carta, onde o menor valor não pode ser inferior ao salário mínimo, e o maior valor não pode ser superior ao de Ministro do STF. Anterior à EC 19/98, a Lei nº 9.624, de 2 de abril de 1998, em seu art. 18, estabelece que “a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos não poderá exceder o fator correspondente a vinte e cinco vírgula seiscentos e quarenta e um”, ou seja, o menor valor de remuneração em valor atual seria de R\$ 1.532, frente ao teto de R\$ 39.293.
§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)		Mantem, ainda, o § 6º do art. 39, que prevê a publicação dos valores de remuneração dos cargos e empregos públicos.
§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e		Permanece intocado, ainda, o § 7º, que prevê que poderá ser disciplinada a aplicação de recursos provenientes de economia com despesas correntes em programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, e mesmo no pagamento de adicional ou prêmio de produtividade para os servidores. Apesar de vigente há 22 anos, essa regra jamais foi

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)		regulamentada, o que é mais uma demonstração do caráter “formalista” das “reformas administrativas” no Brasil e sua baixa capacidade de implementação efetiva.
§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)		O atual § 9º, introduzido pela EC 103/19, é mantido, e de forma redundante, como já mencionado, pois a mesma regra é introduzida, com ligeira modificação na forma do art. 37, XXIII, “j”, proposto pela PEC 32/2020.
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (vide ADIN 2.135-4)		O atual “art. 39-B” ou seja, o artigo que, em decisão de 2007 na ADI 2.135, o STF reconheceu haver sido indevidamente colocado em lugar do art. 39 original da Carta Magna, e que jamais foi regulamentado, prevendo a instituição de um conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes, em cada ente federativo, deixa, igualmente, de existir.
	“Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá:	A PEC insere novo art. 39-A na CF, prevendo que, por lei ordinária, as União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal. Essa norma estará subordinada ao disposto na “Lei Complementar” de que trata o novo art. 39, não podendo, portanto, contrariar o que ela vier a dispor.
#	I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público;	O inciso I prevê que essa lei disporá sobre o “vínculo de experiência”, como etapa do concurso. Ou seja, o referido “vínculo” será um “limbo”, já que o servidor estará trabalhando, mas ainda não aprovado no Concurso e,

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		portanto, não investido em cargo público.
#	II - vínculo por prazo determinado;	O inciso II prevê o “vínculo por prazo determinado”, que é disciplinado no § 2º do mesmo artigo.
#	III - cargo com vínculo por prazo indeterminado;	O inciso III trata do vínculo por prazo indeterminado, que passará a ser a “regra padrão” de relação de trabalho, mas na qual o servidor não adquirirá a estabilidade.
#	IV - cargo típico de Estado; e	O inciso IV prevê o “cargo típico de Estado”, restabelecendo, noção adotada na ditadura militar para diferenciar os servidores que continuariam a ter estabilidade. A Lei nº6.185, de 1974, introduziu o regime de emprego em lugar do regime estatutário, e manteve o regime estatutário apenas para “atividades inerentes ao Estado como Poder Público sem correspondência no setor privado”, definindo um rol bastante restrito de atividades que permaneceriam sujeitos aos deveres, direitos e obrigações definidos em Estatuto próprio.
#	V - cargo de liderança e assessoramento.	Por fim, o inciso V remete a essa lei dispor sobre “cargos de liderança e assessoramento”, que substituiriam os cargos em comissão e funções de confiança. Deixa de existir a previsão de funções gratificadas e funções comissionadas ou assemelhadas, passando a serem previstos apenas “cargos”, o que abre enorme espaço ao aumento do uso de posições dessa ordem para contratações sem concurso.
#	§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.	O § 1º remete a Lei complementar federal definir os cargos típicos de Estado. Desde 1998 quando ao EC 19 previu que os servidores

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		públicos que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolvam atividades exclusivas de Estado, deveria ter garantias especiais contra a perda do cargo por excesso de despesas ou desempenho insuficiente, não foi editada a lei complementar para definir essas situações.
#	§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a:	O § 2º, ao seu turno, prevê em que casos os servidores com vínculo temporário serão admitidos.
#	I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço;	A primeira situação é a necessidade temporária decorrente de calamidade, ou de emergência, hipóteses que já são previstas na Lei 8.745/93. Mas o inciso I prevê também a contratação temporária para suprir a “paralisação de atividades essenciais”, ou seja, em caso de greve, hipótese que o STF já admitiu como válida (ADI 1.306). E prevê essa possibilidade no caso de “acúmulo transitório de serviço”, situação também já prevista na Lei 8.745.
#	II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e	O inciso II, porém, traz hipótese já intentada na MPV 922/2020, que perdeu eficácia sem ser apreciada: a contratação temporária para “atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal”. Essa hipótese já é prevista na lei 8745 no caso da realização de censos pelo IBGE. Contudo, passa a ter caráter excessivamente amplo, dada ambiguidade dos conceitos adotados.
#	III - atividades ou procedimentos sob demanda.	Por sua vez, o inciso III prevê as “atividades ou procedimentos sob demanda”, o que agrava ainda mais os riscos já comentados. Não apenas não há definição clara

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		do que se pretenda, como qualquer atividade poderá vir a ser objeto dessa forma de contratação.
#	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários.” (NR)	<p>O § 3º remete as mesmas hipóteses à contratação de “empregados públicos temporários”.</p> <p>Vale aqui salientar que não há, no art. 39, previsão expressa quanto a contratação sob vínculo de emprego público, ou seja, sujeito ao regime da CLT, na Administração Pública.</p> <p>Pode-se afirmar que a redação do “caput” do art. 39, inclusive, afasta o regime celetista, visto que cada ente deverá legislar sobre seus servidores, observada lei complementar. A CF, porém, atribui apenas à União legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I), tema que não é reservado à lei complementar.</p> <p>Dessa forma, os futuros servidores contratados por prazo indeterminado, mas sem estabilidade, não estarão amparados pela CLT, no que se refere ao direito ao dissídio coletivo, recurso à Justiça do Trabalho e à negociação coletiva.</p> <p>Desse modo, a lei complementar que fixar as normas gerais, será suplementada por leis ordinárias, não se confundindo elas com o regime da CLT.</p>
#	“Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados:	<p>A PEC insere novo art. 40-A na CF, dispondo sobre as regras de determinação do vínculo previdenciário dos servidores.</p> <p>O atual art. 40 da CF, que já foi alterado pela EC 103, prevê que o regime próprio de previdência social será aplicado aos “servidores titulares de cargos efetivos”.</p>
#	I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de	Nos termos do inciso I, serão filiados ao RPPS os servidores com vínculo de experiência e

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e	os servidores de cargo com vínculo por prazo indeterminado ou de cargo típico de Estado. Assim, antes mesmo da posse em cargo efetivo, os servidores com vínculo de experiência contribuirão para o RPPS, ainda que não venham a ser efetivados.
#	II - do regime geral de previdência social:	Já o inciso II no art. 40-A prevê que serão filiados ao RGPS os servidores em cargos em comissão, os “de liderança e assessoramento”, e os contratados por prazo determinado.  Quanto a esse aspecto, não inova, dado que o art. 40, § 13, já prevê a vinculação de agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, ao Regime Geral de Previdência Social.
#	a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição;	
#	b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou	
#	c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.” (NR)	
Art. 41. <b>São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.</b>	“Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.	A nova redação dada ao art. 41 altera radicalmente as regras relativas à estabilidade, em consonância com as demais normas do art. 37, II, e 39 e 39-A e B.  A estabilidade passa a ser atribuída apenas e exclusivamente ao servidor que, após cumprir 2 anos de “vínculo de experiência”, tiver desempenho “satisfatório”, for nomeado dentro do no limite de vagas previsto no edital, e, ainda, cumprir um ano de efetivo exercício, também com “desempenho satisfatório”.  Essas regras, porém, serão aplicadas apenas a quem exercer <i>cargo típico de Estado</i> , ou seja, os demais servidores que cumprirem 1 ano de “vínculo de experiência” e 1 ano de efetivo exercício, para



CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>serem então nomeados, não adquirirão nenhuma forma de estabilidade.</p> <p><b>Sem essa garantia, os demais servidores poderão vir a ser demitidos, não somente em situação de excesso de despesas, como de eventual excesso de pessoal, ou em decorrência de avaliação de desempenho, que não dependerá de lei complementar para ser regulamentada.</b></p>
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:	§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo:	Da mesma forma, o servidor de atividade típica de Estado, que vier a adquirir a estabilidade, poderá ser demitido:
I - <b>em virtude de sentença judicial</b> transitada em julgado;	I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado;	a) em razão de decisão transitada em julgado <b>ou proferida por órgão judicial colegiado</b> , ainda que caiba recurso. Assim, não dependerá do esgotamento da via recursal a aplicação da pena de demissão;
	.....	b) mediante processo administrativo, com ampla defesa, como já é previsto;
III - mediante <b>procedimento de</b> avaliação periódica de desempenho, na forma de lei <b>complementar</b> , assegurada ampla defesa.	III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.	c) mediante avaliação periódica de desempenho, mas disciplinada em lei ordinária, e não mais lei complementar. A exigência dessa lei complementar foi fixada pela EC 19, de 1998, mas após 22 anos, ela ainda não foi editada, embora Câmara e Senado já tenham deliberado sobre a matéria na forma dos PLP 248/99 e 116/2017.
§ 2º <b>Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.</b>	§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.	O § 2º é também alterado, mas para afastar a previsão de que eventual ocupante da vaga será reconduzido ao cargo de origem. Quanto a essa alteração, ela é positiva, pois o candidato nomeado para a vaga aberta pela demissão não deve sofrer o ônus de uma decisão que reconhece erro da Administração.

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
<p>§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. <a href="#">(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)</a></p>		<p>Fica mantido o § 3º, que prevê que o servidor estável, caso tenha o cargo extinto ou declarado desnecessário, ficara em disponibilidade com remuneração proporcional. Embora essa regra tenha sido empregada em 1990 (Governo Collor), quando o STF decidiu que a disponibilidade se daria sem redução de salário, a mudança operada pela EC 19, que passou a permitir a remuneração proporcional, jamais foi adotada pelo Governo Federal desde 1998.</p>
<p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.</p>	<p>[REVOGADO]</p>	<p>O §4º, que prevê a necessidade de <i>avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade</i> para a aquisição da estabilidade, e revogado. O pressuposto dessa revogação é que só será efetivado ou estabilizado o servidor que tiver “desempenho satisfatório”, tema que será objeto das leis previstas no art. 39 e 39-A. Nesse caso, porém, não haverá necessidade <i>constitucional</i> de uma decisão por órgão colegiado, mas poderá se dar por mera decisão da chefia imediata.</p>
	<p>.....” (NR)</p>	
#	<p>“Art. 41-A. A lei disporá sobre:</p>	<p>A PEC 32/2020 insere, ainda, novo art. 41-A, remetendo a lei ordinária dispor sobre:</p>
#	<p>I - a gestão de desempenho; e</p>	<p>a) gestão de desempenho;</p>
#	<p>II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:</p>	<p>b) condições de perda dos vínculos e cargos, inclusive durante o “estágio probatório”, nos casos de contrato temporário ou por prazo indeterminado sem estabilidade.</p>
#	<p>a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e</p>	<p>Essa lei, assim, disporá sobre as causas de desligamento e seu processamento, ou mesmo as hipóteses de “justa causa”, no caso de servidores não estáveis sujeitos ao regime que</p>
#	<p>b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.</p>	

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>vier a ser definido pela lei do ente, observadas as regras da lei complementar do novo art. 39.</p> <p>A questão que se coloca, assim, é: quantas leis, e com qual ordem de precedência, haverá para dispor sobre o tema.</p> <p>Veja-se que a Lei Complementar referida no art. 39 disporá sobre “gestão de pessoas”, tema que envolve, evidentemente, a admissão e o desligamento do servidor; “organização da força de trabalho no serviço público”, que também inclui esses aspectos, e a definição dos quantitativos de pessoal, do qual pode decorrer a perda do cargo por desnecessidade.</p> <p>Por sua vez, lei do ente disporá sobre “regime jurídico de pessoal” e os diversos tipos de vínculos.</p> <p>E, finalmente, haverá a lei referida no art. 41-A, que disporá – presumivelmente como lei nacional – sobre “as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos”, quando não estáveis.</p> <p>Essa “salada legislativa” levará a enorme grau de judicialização, em face do desrespeito à autonomia dos entes federativos e anarquia que estabelece.</p>
#		
#	<p>Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político-partidária.” (NR)</p>	<p>O parágrafo único desse artigo, de forma expressa, estipula que esses servidores sem estabilidade, exceto os titulares de cargos de liderança e assessoramento, assim como os servidores de atividades típicas de Estado, não poderão ser desligados por “motivação político-partidária”.</p> <p>A contrário senso, fica implícita essa possibilidade no caso de</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>cargos em comissão, deixando claro que tais cargos estarão associados não à competência de seus ocupantes, mas a critérios ideológicos ou de afinidade política com o Governante.</p> <p>Ainda que seja inerente aos cargos de confiança algum grau de identidade ideológica ou político partidária – embora não seja indispensável - a explicitação dessa visão revela <i>a contrario senso</i>, a visão do atual Governo de <i>partidarizar</i> a gestão pública, a ponto de haver em momentos anteriores manifestado preocupações em “despetizar”<sup>1</sup> o Governo, “desesquerdizar” a Administração<sup>2</sup>, etc.</p>
<p align="center"><b>Seção III DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS</b></p>		
<p>Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.</p>	<p>“Art. 42. ..... .....</p>	<p>Além de tratar de temas relativos aos servidores civis, a PEC 32/2020 também altera dispositivos relativos aos militares dos Estados e DF e das Forças Armadas.</p> <p>A alteração ao art. 42 tem caráter redacional, na medida em que harmoniza o texto com a alteração promovida ao art. 142, onde o atual art. 142, § 3º, é desmembrado em §§ 3º e 4º. Não há, assim, quanto aos militares dos Estados e DF, alteração relevante no sentido de retirada de direitos, ficando, portanto, mais uma vez, preservados os militares da sanha “reformista” do atual Governo.</p>
<p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além</p>	<p>§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além</p>	<p>Contudo, como adiante se verá, a alteração ao art. 142, que é aplicada também aos</p>

<sup>1</sup> <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/para-despetizar-o-brasil-onyx-exonera-cerca-de-320-servidores-da-casa-civil/>

<sup>2</sup> [https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/20/politica/1558374880\\_757085.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2019/05/20/politica/1558374880_757085.html)

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
do que vier a ser <b>fixado</b> em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, <b>cabendo</b> a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelo <b>s</b> respectivos <b>s</b> governadores.	do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, § 2º <b>ao § 4º</b> , e caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador. ...." (NR)	militares das PMs e corpos de bombeiros militares, facilitará ainda mais a acumulação de cargos civis por militares, notadamente quanto a atividades de magistério, que atualmente não são contempladas como hipótese de acumulação permitida.
<b>Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL</b>		
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:	"Art. 48. ..... .....	O art. 48, que trata das competências do Congresso, sofre alteração profunda, que se articula com as alterações ao art. 84, que trata das competências do Presidente da República.
.....	..... .....	
X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b;	X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicos, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas "b", "e" e "f"; ....." (NR)	O inciso X do art. 48 é alterado para incluir a referência à nova redação do art. 84, que adiante será analisado. O cerne da alteração é a redução das prerrogativas do Congresso, vez que o Presidente da República passará a poder dispor sobre decreto sobre a organização administrativa em nível inédito, ampliando-se a figura dos "decretos autônomos" introduzida pela EC 32/2001.
XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;	[REVOGADO]	Já o inciso XI, que remete à competências do Congresso dispor sobre a criação e extinção de órgãos e ministérios, é revogado. Assim, deixa o Congresso de ser competente para dispor, expressamente, sobre o tema. Contudo, o art. 88 passa a prever que "lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública" observada a iniciativa privativa e os casos em que isso poderá

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>ser feito por mero decreto (art. 84, inciso VI a seguir examinado). Dessa forma, o Congresso só se pronunciará se a criação de órgãos e ministérios implicar aumento de despesa.</p>
<p align="center"><b>Seção II</b> <b>Das Atribuições do Presidente da República</b></p>		
<p>Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:</p>	<p>“Art. 84. .... .....</p>	<p>Assim, no art. 84, o inciso VI é alterado para alcançar esse objetivo.</p>
<p>VI – <b>dispor, mediante decreto, sobre:</b></p>	<p>VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:</p>	<p>Na atual redação, o Presidente pode dispor sobre decreto sobre organização e funcionamento da Administração Federal, quando não implicar aumento de despesa <b>nem criação ou extinção de órgãos.</b></p>
<p>a) organização e funcionamento da administração federal, <b>quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;</b></p>	<p>a) organização e funcionamento da administração pública federal;</p>	<p>Com a nova redação dada ao inciso VI, na forma da alínea “a”, passa a poder dispor sobre esse tema, quando não implicar aumento de despesa, inclusive mediante a extinção de órgãos públicos, tanto em nível de secretarias, quanto conselhos e até mesmo ministérios. Note-se que o Governo Bolsonaro intentou, no primeiro ano de seu governo, promover ampla extinção de colegiados, e o STF, em decisão na ADI 6121, acatou o pedido do PT e, “considerando o princípio da separação dos poderes”, entendeu que conflita com a Constituição Federal a extinção, por ato unilateralmente editado pelo Chefe do Executivo, de órgãos colegiados que, contando com menção em lei em sentido formal, viabilizem a participação popular na condução das políticas públicas. Com essa nova formulação, tal entendimento restaria</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		ultrapassado, e conferida ampla liberdade ao Chefe do Executivo para “desmontar” estruturas, sem a apreciação do Legislativo.
b) extinção de <b>funções ou cargos públicos, quando vagos;</b>	b) extinção de:	A alínea “b” é alterada para permitir ao Chefe do Executivo, por decreto, extinguir, além dos cargos públicos vagos, também cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, <b>ocupados ou vagos</b>
#	1. cargos públicos efetivos vagos; e	
#	2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;	
#	c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;	A nova alínea “c” confere ao Chefe do Executivo, desde que não haja aumento da despesa – o que é de muito difícil comprovação, nesses casos – criar, fundir, transformar ou extinguir ministérios e órgãos subordinados ao Presidente. Embora em alguns países como EUA se confira ao Chefe do Executivo algumas prerrogativas dessa ordem, a proposta do Governo Bolsonaro empodera de forma excessiva o Presidente, que passa a ter poder de vida ou morte quase ilimitado sobre a estrutura governamental, o que pode levar a gravíssimas descontinuidades e desorganizações administrativas.
#	d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;	Por meio da nova alínea “d” do art. 84, a PEC confere ao Presidente, ainda, o poder de <i>extinguir, transformar ou fundir entidades da administração autárquica e fundacional.</i>



<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>A criação dessas entidades continuaria a depender de lei, na forma do art. 37, XIX, mas sua extinção passaria a ser ato unilateral do Presidente, não sujeita ao crivo do legislativo. Assim, desde universidades federais até agências reguladoras e órgãos fiscalizadores, como IBAMA, CVM, SUSEP, e até mesmo DNIT, CADE, Funasa, Fiocruz e quaisquer outras estariam sujeitas a extinção por decreto presidencial, colocando em risco grave toda a estrutura administrativa existente. Tamanho poder ultrapassa, em muito, até mesmo os poderes ditatoriais autoconferidos ao Regime militar pela EC 1/69.</p>
#	<p>e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e</p>	<p>A nova alínea “e” permite a transformação de cargos públicos efetivos vagos, além de cargos de Ministro e cargos e funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, por decreto, desde que mantida a natureza do vínculo do cargo. Assim, cargos efetivos com estabilidade poderão ser transformados em outros desse mesmo “tipo”, ainda que com atribuições e de carreiras distintas; cargos sem estabilidade, da mesma forma. Os cargos em comissão poderão ser livremente transformados, desde que mantida a despesa total. Trata-se de prerrogativa excessivamente ampla, e que coloca em enorme grau de insegurança todas as carreiras do serviço público.</p>
#	<p>f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da</p>	<p>Por fim, também é permitida, por simples decreto, na forma do art. 84, VI, “f”, a alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não</p>

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;	<p>implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo.</p> <p>Vale dizer: carreiras poderão ser esvaziadas perdendo atribuições, ou ser fundidas entre si, desde que observada a “estrutura” (termo que o Governo parece sequer saber o que significa), ou alterada a sua remuneração e requisitos de ingresso.</p> <p>Salta aos olhos a violência dessa prerrogativa, que coloca o servidor público de carreira, ainda que “não estável”, como refém de uma “gestão de pessoas” sem compromisso ou sem visão de Estado, mas orientada pela visão neoliberal do Estado mínimo, à qual somente interessa uma “pseudo-racionalidade” econômica, em que o “número” ou quantidade de carreiras precisa ser reduzido, sem qualquer debate aberto com o Parlamento.</p>
..... .....	.....	
XXV - prover <b>e extinguir os cargos públicos federais</b> , na forma da lei;	XXV - prover os cargos públicos federais, na forma da lei;	Em decorrência, o art. 84, XXV deixa de prever a necessidade de lei para a extinção de cargos públicos.
<b>Parágrafo único.</b> O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, <b>primeira parte</b> , aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea “a”, XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	
#	§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos	O novo § 2º explicita que a transformação de cargos vagos a que se refere a alínea “e” do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	típicos de Estado, dentro da mesma carreira.	típicos de Estado, dentro da mesma carreira. É difícil compreender o propósito de tal limitação, dado que a alínea “f” amplia as possibilidades de alteração de carreiras, enquanto que a transformação de cargos vagos, no Executivo “dentro da mesma carreira”, tem aplicação bastante limitada. Na verdade, excetuada as carreiras da magistratura, ministério público e militares, que não são afetados pela PEC 32, apenas cargos de Diplomata são estruturados em classes com denominações e quantitativos específicos, e em todas as demais carreiras hoje existentes não existe uma estrutura rígida de classes com tais características. Mesmo que essa estrutura venha a ser adotada como regra, o que é bastante improvável, a alínea “f” do inciso VI permitiria contornar facilmente a limitação do §2º.
#	§ 3º O disposto na alínea “f” do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado.” (NR)	Apenas no caso dos cargos típicos de Estado (entre eles, presumidamente, os Diplomatas) é que essa hipótese de “transformação” estaria afastada. O § 3º, ciente dessa possibilidade, afasta a aplicação da alínea “f” desses cargos. Assim, fica ainda mais clara a desnecessidade de tal delegação de competência, cujos fins não estão precisos.
Art. 88. A lei disporá sobre a <b>criação e extinção</b> de Ministérios e órgãos <b>da administração pública.</b>	“Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea “e”, e no art. 84, caput, inciso VI.” (NR)	Por fim, quanto ao tema, é ainda alterado o art. 88 da CF, para adequar a redação às novas “prerrogativas presidenciais”, posto que não mais será exigida lei para dispor sobre criação e extinção de órgãos quando não houver “aumento de despesa”.
<b>CAPÍTULO II DAS FORÇAS ARMADAS</b>		

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<p>Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.</p>	<p>“Art. 142. ..... .....</p>	<p>A nova redação dada ao art. 142 da CF pela PEC 32/2020 ajusta a redação do § 3º, incisos II e III e VII, que tratam da acumulação de cargos por militares.</p>
<p>§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:</p>	<p>§ 3º ..... .....</p>	
<p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, <b>inciso XVI, alínea "c"</b>, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p>	<p>II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, será transferido para a reserva, nos termos da lei;</p>	<p>Trata-se, no caso do inciso II do §3º, de adequação à nova redação dada ao art. 37, XVI, quanto à acumulação de cargos. Na regra atual, o militar pode exercer cargo civil de profissional da saúde, sem passar para a reserva. A nova redação amplia esse direito para todas as hipóteses previstas no art. 37, XVI-A: o militar passa a poder exercer a docência ou atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, sem limitação quanto ao número de vínculos...</p>
<p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, <b>inciso XVI, alínea "c"</b>, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, <b>contando-se-lhe</b> o tempo de serviço apenas para aquela promoção e</p>	<p>III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e</p>	<p>O inciso III é ajustado para também fazer referência a essa mesma situação, no tocante à não aplicação da agregação e restrição de promoções. Assim, ampliam-se os direitos dos militares à acumulação de cargos, enquanto restringem-se as consequências dessas situações na Carreira militar.</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
transferência para a reserva, <b>sendo</b> depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;	transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;	
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, <b>bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c";</b>	VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XIII, XIV e XV;	
#	§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério." (NR)	O novo § 4º do art. 142 consolida esse entendimento ao prever que o militar da ativa poderá, na forma da lei, <b>com prevalência da atividade militar</b> e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério. Assim, fica afastada a aplicação da jurisprudência do STJ, que vem entendendo que, de acordo com a Constituição Federal, é vedado aos servidores militares a acumulação de cargos públicos no magistério. Como tal medida se aplicara também aos policiais militares, ficará validada a ampla ocupação de cargos civis por militares, ainda que assegurada a "precedência" do cargo militar.
<b>Seção II DOS ORÇAMENTOS</b>		
Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:	"Art. 165. ..... ....."	
#	§ 16. A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa." (NR)	A PEC 32/2020 propõe ainda alterar o art. 165, que trata do processo orçamentário. Insere novo §16 para prever que a lei orçamentária poderá conter programação unificada e específica para atender aos contratos de gestão que

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>venham a ser firmados com órgãos ou entidades conforme o art. 37, § 8º.</p> <p>Como já apontamos, a lei que dispuser sobre as novas “autonomias” concedidas no âmbito desses contratos tratará de contratação de pessoal, contratação de bens serviços e gestão de receitas próprias, entre outros itens, e, assim, ao haver um “orçamento unificado” ou “orçamento global” para os contratos de gestão, sem observar a classificação da despesa, eles se tornarão um “cheque em branco”, que poderá absorver grande parte do próprio orçamento. Ou seja: a despesa será autorizada em um montante que poderá ser bastante expressivo, e sem limitações quanto a grupos de natureza ou mesmo programas e atividades, mas meramente destinados a “contratos de gestão”.</p> <p>É uma alteração que traz enormes problemas e riscos à gestão orçamentária e financeira, retirando do Congresso o seu papel de aprovar a destinação dos recursos públicos.</p> <p>Note-se que a PEC 188 já propõe a adoção do “orçamento plurianual” e a extinção do Plano Plurianual, medida que também visa reduzir os “custos de transação” do Executivo na aprovação do orçamento e suas alterações.</p>
Art. 167. São vedados:	“Art. 167. ..... .....	
VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para	§ 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, § 16.” (NR)	Na mesma linha, o art. 167, que trata das vedações no processo orçamentário, passa a conter novo § 6º, que afasta a vedação transposição, remanejamento ou

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
outro, sem prévia autorização legislativa;		transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa, no caso dos contratos de gestão e da “dotação global” de que trata o novo §6º do art. 165.
Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.	“Art. 173. ..... .....	Além das alterações ao art. 37, que também afetam os empregados de empresas estatais, a PEC 32/2020 volta a alterar o art. 173, já modificado pela EC 19/98, com graves impactos sobre essas empresas. A proposta do Executivo, ao enviar a PEC 173/95 ao Congresso, em 1995, era a de permitir a criação de subsidiária de empresa pública e sociedade de economia mista sem autorização legislativa prévia. Na ocasião, o Relator introduziu alterações no art. 173 da CF, passando a prever o Estatuto das Estatais, que deveria dispor sobre a criação de subsidiárias, mas a necessidade de autorização legislativa para a criação de estatais seria dispensada no caso de “cisão, fusão ou incorporação indispensáveis a programa de desestatização, e desde que o Legislativo não suspendesse a operação em 30 dias. Ao final, foi aprovada a previsão do Estatuto das Estatais, mas sem afastar a necessidade de lei para autorizar criação de subsidiárias, embora o STF tenha adotado a tese de que essa autorização não precisa ser específica para cada subsidiária a ser criada, mas pode ter caráter geral para a empresa matriz. E tampouco acatou a possibilidade de



<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>afastar a necessidade de lei para criar empresas com fins de privatização.</p> <p>Apesar disso, o Executivo vem adotando, com base no Estatuto das Estatais (Lei 13.303/2016), e na interpretação do STF adotada na ADI 5624, medidas para promover a criação de subsidiárias, desmembrando as “empresas-matrizes” com o fim de sua privatização, sem aprovação expressa do legislativo.</p>
	<p>§ 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.</p>	<p>A nova alteração insere § 6º no art. 173, dessa feita para “vedar ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista” ou que “impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência”.</p> <p>A EM 47/2020-ME, que acompanha a proposta, justifica a medida de forma singela: ela visaria “reforçar” a importância da livre iniciativa para o desenvolvimento da economia.</p> <p>No entanto, o que se extrai da proposta é uma medida de engessamento da ação do Estado através de empresas estatais, ou mesmo da adoção de políticas de incentivo ou mesmo medidas de proteção a empresas brasileiras, ressalvada o tratamento favorecido a micro empresas (art. 170, IX da CF) e outras situações previstas na CF.</p> <p>Programas de desenvolvimento setorial, que contem com o aporte de recursos ou fundos públicos, estariam impedidos, pois poderiam vir a ser considerados fomentadores de</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>“reservas de mercado” para beneficiar agentes privados. Mesmo a atuação do BNDES, lastreada no disposto no art. 239, § 1º<sup>3</sup> da CF, poderia vir a ser impactada.</p> <p>E, pior ainda, nenhuma empresa estatal poderia ser criada para explorar qualquer atividade em regime de monopólio, exceto se expressamente previsto na CF. E mesmo nesses casos, como prova a MPV 998, editada em 1º/09/2020, quanto às atividades nucleares, o que importa ao atual Governo é abrir espaços a empresas privadas e esvaziar as empresas públicas.</p> <p>Note-se que a CF em vigor já prevê regras limitadoras mais do que suficientes: o § 2º do art. 173 prevê que as empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado. E o inciso II do § 1º, introduzido pela EC 19 prevê a sujeição das estatais “ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários”.</p> <p>A medida visa, ainda, legitimar a criação de “parcerias” com empresas privadas, como as sociedades de propósito específico - SPE, de modo a validar sua atuação sem sujeição a regras de fiscalização e controle, e quaisquer outras formas “criativas” de relacionamento com o setor privado que possam ser justificadas sob o</p>

<sup>3</sup> “Art. 239, § 1º. Dos recursos mencionados no caput, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor.” (redação dada pela EC 103/2019).

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>prisma de favorecer a “livre concorrência”.</p> <p>Trata-se, assim, de uma ampliação de limitações à atuação do Estado na promoção do desenvolvimento, por meio de instrumentos de política econômica, e, mais ainda, das suas empresas estatais, fortalecendo a ideia da privatização ou retirada total do Estado da exploração de atividades econômicas, em favor do “livre mercado”.</p>
	<p>§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.” (NR)</p>	<p>Além de restringir a atuação do Estado e suas empresas, a PEC 32/2020 insere no art. 173 novo § 7º, de forma a tornar nula a concessão de estabilidade no emprego ou proteção contra despedida para empregados de empresas estatais “por meio de negociação coletiva ou individual”, ou ato normativo que não seja aplicável à iniciativa privada.</p> <p>Na reforma trabalhista, o princípio da supremacia do negociado sobre o legislado foi elevada ao nível de “mantra”, sob o argumento de que a legislação trabalhista é excessivamente protetiva e que deve ser conferida liberdade a patrões e empregados para fixar as condições de trabalho, observado apenas o que a Constituição determina.</p> <p>No entanto, aqui, o que se tem é que a PEC 32/2020 visa <i>proibir</i> a própria negociação coletiva ou individual de conceder medidas de proteção contra a despedida para os empregados de estatais, embora os empresários privados e sindicatos de trabalhadores não estejam impedidos de assim acordar.</p> <p>A vedação, que também alcança o poder normativo da</p>

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p>Justiça do Trabalho, e qualquer outra medida de caráter legal, como o caso de Emendas a constituições estaduais que asseguraram essa estabilidade (e.g. Emenda Constitucional estadual n. 31/2012, do Estado de Roraima).</p> <p>A medida visa, ainda, colocar uma “pedra” sobre o debate da estabilidade em estatais.</p> <p>Em 2013, e alterando decisões anteriores, o Supremo Tribunal Federal adotou decisão no Recurso Extraordinário 589.998, Relator o Min. Ricardo Lewandowski, com repercussão geral, passando a considerar <b>necessária a motivação dos atos de demissão em empresas estatais</b>, em atenção aos princípios da impessoalidade e isonomia, embora reiterando a <i>inaplicabilidade do art. 41 da Constituição Federal</i> às empresas estatais, nos termos da Tese adotada no Tema 131: <b>Tema 131 - Despedida imotivada de empregados de Empresa Pública.</b></p> <p><i>Tese: Os empregados públicos das empresas públicas e sociedades de economia mista não fazem jus à estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal, mas sua dispensa deve ser motivada.</i></p> <p><i>Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015.”</i></p> <p>Mas, em 10 de outubro de 2018, o STF voltou a examinar o tema, em sede de Embargos de Declaração no RE 589.998, e firmou <b>novo entendimento</b> sobre o caso, que restabeleceu decisões anteriores. No caso em questão, considerou que <b>"A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT</b></p>

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		<p><b>tem o dever jurídico de motivar, em ato formal, a demissão de seus empregados".</b></p> <p>Segundo a ementa da decisão, “a fim de conciliar a natureza privada dos vínculos trabalhistas com o regime essencialmente público reconhecido à ECT, <b>não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa.</b> Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório.’</p> <p>Assim, restabeleceu-se o entendimento de que, ressalvado caso dos Correios – entendimento extensível a outras empresas tipicamente prestadoras de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado ou delegatárias de atos de polícia como, por exemplo, a INFRAERO, a EBSERH, a Casa da Moeda, a EBC ou mesmo as empresas do setor elétrico ou de transportes – as demais estatais, inclusive as que atuam em áreas como petróleo ou no setor financeiro, em regime de competição com o mercado, <b>não estariam sujeitas às mesmas regras de motivação para demissão de seus empregados,</b> mas ao mesmo regramento das empresas privadas, quanto à demissão imotivada.</p> <p>Como se vê, não há <i>estabilidade</i> em sentido estrito a empregados de estatais, mas, em alguns casos, a necessidade de sua <i>motivação</i>, ainda que desnecessário o processo administrativo em cada caso,</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>como ocorre no caso de servidores estáveis.</p> <p>Aguarda julgamento no STF, porém, o RE 688267, cuja repercussão geral foi reconhecida em 11.02.2019, e que deveria abordar novamente a questão acerca da necessidade de motivação para a dispensa de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista admitidos por meio de concurso público, de modo a estabelecer nova Tese de aplicação geral.</p> <p>Com o novo § 7º do art. 173, o governo, ao par de <i>impedir as empresas estatais de negociar direitos com seus empregados</i>, cria uma “discriminação negativa” e impede o reexame da matéria pelo próprio STF.</p> <p>O argumento, porém, é o de que assegurar “tratamento equânime entre empresas estatais e privadas”, alinhado à “superação dos desafios estruturais das nossas finanças públicas”, ou seja, <i>permitir a livre demissibilidade dos empregados públicos</i>.</p>
<p align="center"><b>Seção III</b> <b>DA PREVIDÊNCIA SOCIAL</b></p>		
<p>Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:</p>	<p>“Art. 201. .....</p>	
<p>.....</p>	<p>.....</p>	
<p>§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das <b>suas</b> subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, <b>observado o cumprimento do tempo</b></p>	<p>§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades <b>terão o vínculo empregatício automaticamente extinto</b> e</p>	<p>No art. 201 da CF, recentemente alterado pela EC 103, de 2019, é alterado o §16, por ela introduzido.</p> <p>A nova redação dá ainda maior alcance à previsão de aposentadoria compulsória de</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<p><b>mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei.</b></p>	<p>serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.” (NR).</p>	<p>empregados de empresas estatais e consórcios públicos. Antes da EC 103, inexistia a aposentadoria compulsória em estatais, dado que sujeitos à CLT e ao RGPS. Na CLT, inexistia a aposentadoria compulsória e a extinção do vínculo decorrente de aposentadoria. Com a EC 103, passou a ser prevista a aposentadoria compulsória aos 75 anos para empregados de estatais. A nova redação vai além e explicita que além da aposentadoria compulsória, haverá a extinção automática do vínculo. Tentativa similar foi proposta pelo Governo na PEC 6, de 2019, que gerou a EC 103. Na ocasião o Governo propunha inserir o §14 no art. 37 da CF, prevendo que “a aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do (RGPS) Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.” A proposta foi rejeitada, e ressurgiu, aqui, com efeito similar, ou seja, no caso da aposentadoria de empregado de estatal, compulsória, haveria a extinção do vínculo. Embora mais amena, ela padece do mesmo vício antes apontado, que é o da quebra de isonomia, dado que não existe essa obrigatoriedade no âmbito do RGPS, e o trabalhador aposentado pode permanecer em atividade.</p>
<p>Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais</p>	<p>“Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais</p>	<p>Ainda no que toca aos cargos “típicos de Estado”, é alterado o art. 247 da CF, que foi introduzido pela EC 19, de</p>



<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<p>para a perda do cargo pelo servidor público <b>estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado.</b></p>	<p>para a perda do cargo pelo servidor público investido <b>em cargo típico de Estado.</b> .....” (NR)</p>	<p>1998. Naquela ocasião o dispositivo surgiu para assegurar “critérios e garantias especiais” para a perda do cargo por esses servidores, no caso de demissão por excesso de despesas (art. 169, § 7º) ou por insuficiência de desempenho, nos termos de lei complementar (art. 41, § 1º, III). Dada a alteração de conceitos, visto que passa a ser adotada a expressão “cargo típico de Estado” em lugar de “atividades exclusivas de Estado”, a nova redação promove o ajuste. Contudo, há que se lembrar que deixa de ser exigida lei complementar para fins de disciplina da demissão por insuficiência de desempenho, mas lei ordinária. Em segundo lugar, as garantias contra a demissão por excesso de despesa não mais estarão limitadas ao servidor estável, mas a qualquer servidor, ainda que não estável, que desempenhe essas atividades. Quanto à natureza do conceito, que define a sua abrangência – e que não é explicitado na PEC 32, nem a quem, efetivamente se dirige – ele é dotado de ambiguidades. A rigor, “típico de Estado” é tudo aquilo que, num determinado momento histórico e administrativo, o Estado está incumbido de fazer pela Lei ou pela Constituição. Assim, a rigor, tudo que é dever do Estado é “típico” dele, como saúde, educação, fomento, regulação, fiscalização, formulação de políticas, além das funções de polícia, segurança pública, diplomacia, tributação.</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>É um conceito, portanto, mais amplo do que o de “atividade exclusiva”, pois o que é “típico de Estado” não é, necessariamente, exclusivo de Estado.</p> <p>Mas a tese da PEC 32 é oposta, ou seja, a de que somente seria “típico” do Estado aquilo que envolve o “poder extroverso”, ou seja, “o poder de constituir unilateralmente obrigações para terceiros, com extravasamento dos seus próprios limites” formulação adotada pelo ex-Ministro Bresser Pereira ao defender a classificação dos “núcleos” da Administração Pública, entre eles o Núcleo de Atividades Exclusivas (PDRA, 1995).</p> <p>Segundo aquele documento, espécie de “Bíblia” dos reformistas que seguem o dogma da Nova Gerência Pública, “são serviços em que se exerce o poder extroverso do Estado - o poder de regulamentar, fiscalizar, fomentar. Como exemplos temos: a cobrança e fiscalização dos impostos, a polícia, a previdência social básica, o serviço de desemprego, a fiscalização do cumprimento de normas sanitárias, o serviço de trânsito, a compra de serviços de saúde pelo Estado, o controle do meio ambiente, o subsídio à educação básica, o serviço de emissão de passaportes, etc.”</p> <p>Assim, trata-se de conceito vago, indeterminado, e inadequadamente adotado, no caso em questão, tanto que, passados 22 anos da vigência da EC 19, não se conseguiu chegar a um consenso sobre seu alcance, e, em cada momento, novas</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>“interpretações” foram apresentadas para tentar atender a esse ou aquele interesse setorial de assegurar a referida proteção. Sobre o tema, desenvolvemos, em 1995, uma análise que, em alguma medida, pode ser útil para essa abordagem (<a href="https://politicapublica.wordpress.com/2020/09/06/556/">https://politicapublica.wordpress.com/2020/09/06/556/</a>).</p>
	<p>Art. 2º Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:</p>	<p>No seu art. 2º, a PEC 32/2020 estabelece regra de transição, de modo a explicitar as regras que serão aplicadas aos atuais servidores e aos que ingressarem em cargo efetivo dos 3 níveis de Governo e nos 3 Poderes, até que entre em vigor no novo regime jurídico a ser aplicado a cada caso.</p>
	<p>I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;</p>	<p>Assim, quem já está em cargo efetivo ou vier a ingressar até essa nova lei ser editada, continuará a ter direito à estabilidade, após 3 anos de efetivo exercício e aprovação no estágio probatório.</p>
	<p>II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e</p>	<p>Para esses servidores (mas não para os empregados públicos), não será aplicável o art 37, XXIII, quanto à vedação de férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano; adicionais referentes a tempo de serviço, aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos; licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração; aposentadoria compulsória como modalidade de punição; adicional ou indenização por substituição; progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço; parcelas</p>

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
		indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei (nesse caso, não aplicável aos empregados de estatais) e vedação da incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão ou função de confiança (embora essa vedação já esteja em vigor).
	III - os demais direitos previstos na Constituição.	Além disso, ficam assegurados “os demais direitos” previstos na CF, norma que, todavia, nada significa: se os direitos estão previstos na Constituição, somente estarão assegurados aqueles que não estejam sendo alterados... Os demais, não ressalvados expressamente, serão aplicados na forma em que sejam alterados. Trata-se de mais uma demonstração do primarismo com que tal proposta de emenda foi elaborada.
	§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.	O § 1º prevê que a aquisição da estabilidade dependerá de avaliação de desempenho por comissão instituída para essa finalidade, dispensando, contudo, lei para dispor sobre essa comissão. A redação visa superar o fato de que a nova redação do art. 41 não mais contemplará essa previsão.
	§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.	Já o § 2º repete o que já diz o próprio art. 41, quanto às hipóteses de perda do cargo, mas impede que lei ordinária venha a dispor sobre outras hipóteses, como a dispensa por excesso de pessoal ou em decorrência de extinção ou fusão de órgãos. Mas deixa de exigir lei complementar para disciplinar a demissão por insuficiência de desempenho.
	Art. 3º Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada	O art. 3º trata de regra a ser aplicada a empregado público, inclusive de empresa estatal, contratado antes da vigência da Emenda. A esses, as regras do inciso XXIII, “a” a “j”,

CF EM VIGOR	PEC 32/2020	OBSERVAÇÕES
	<p>em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.</p>	<p>passarão a ser aplicadas assim que emenda constitucional vier a ser promulgada, exceto se lei específica tenha sido editada até 1º de setembro de 2020, dispondo sobre algum dos casos referidos.</p> <p>Assim, ainda que a EC venha a ser promulgada após a aprovação de lei com esses fins, não estará assegurado direito adquirido a tais vantagens ou direitos.</p>
	<p>Art. 4º As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.</p>	<p>O art. 4º prevê que as atuais funções de confiança, cargos em comissão e gratificações não permanentes serão substituídos pelos “cargos de liderança e assessoramento”, “nos termos de ato do Chefe de cada poder”.</p> <p>A presunção, aqui, é que não será preciso de <i>lei em sentido formal ou material</i> para promover tal transformação, embora somente o Poder Executivo esteja recebendo autorização para promover a transformação de cargos e funções sem aumento de despesa, por decreto.</p>
	<p>Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.</p>	<p>O parágrafo único, prevê que ficam mantidas as regras para ocupação e “concessão” de cargos em comissão e funções de confiança e gratificações, até sua efetiva substituição pelos cargos de “liderança e assessoramento”.</p> <p>Essa medida preserva, provisoriamente, as escassas regras que preveem o provimento privativo de cargos e funções, como a Lei nº 13.346/2016, e o Decreto 9794/2019, no caso do Poder Executivo.</p>
	<p>Art. 5º Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de</p>	<p>O art. 5º fixa regra para que os atuais servidores e empregados públicos possam manter os vínculos já existentes até a data da</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	<p>horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem:</p>	<p>promulgação da Emenda Constitucional, no caso de acumulação de cargos. Para esses servidores, ficam, assim, mantidas as regras atuais, mas nada impede que venham a ser beneficiados pelas normas regras de acumulação previstas no art. 37, XVI e seguintes, se mais benéficas no caso concret.</p>
	<p>I - dois cargos ou empregos públicos de professor;</p>	
	<p>II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou</p>	
	<p>III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.</p>	
	<p>Art. 6º As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.</p>	<p>O art. 6º, porém, mitiga a previsão de não aplicação do art. 37, XXIII, “i” aos atuais servidores. Esse dispositivo assegura o pagamento de parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, no caso de servidor público, pelo prazo de 2 anos a contar da vigência da Emenda Constitucional. Por sua natureza, parcelas indenizatórias não são protegidas pela irredutibilidade, e podem ser extintas ou suprimidas, notadamente quando ausentes as causas que lhes deram origem. Assim, mesmo que não venha a ser aprovada lei com tal fim, essas vantagens serão extintas se seus valores e requisitos não estiverem previstos em lei. É o caso do auxílio-alimentação, auxílio-creche, indenização de transporte e outras vantagens cujos valores são fixados em atos infralegais.</p>
	<p>Art. 7º Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da</p>	<p>O art. 7º explicita que as regras do §16 do art. 37, que trata da vedação de que afastamentos</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	<p>entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.</p>	<p>e as licenças sejam consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente, somente entrará em vigor quando vigorar também o § 17, que estabelece exceções àquela regra.</p>
	<p>Art. 8º Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:</p>	<p>O art. 8º define que a regra do § 16 do art. 201, que trata da aposentadoria compulsória e extinção dos vínculos no caso de empregados de consórcios públicos e empresas estatais, será aplicada de imediato aos empregados públicos da administração pública direta, autárquica e fundacional, e também ao que vierem a ingressar antes da entrada do novo regime jurídico de que trata o art. 39-A.</p>
	<p>I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e</p>	<p>A regra comporta duas interpretações: a de que essa regra não se aplica aos atuais empregados públicos de empresas estatais, ou seja, aqueles que já estão aposentados ou vierem a se aposentar compulsoriamente (com base no que prevê o art. 201, §16 em vigor) até a promulgação da Emenda, sendo indubitoso que será aplicada aos que se aposentarem após a sua promulgação; a de que essa regra só seria aplicável aos empregados de estatais que vierem a ser contratados a partir da promulgação da Emenda.</p>
	<p>II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.</p>	<p>Isso porque, no caso dos Incisos I e II do art. 8º, seria totalmente desnecessário dizer que a nova norma <i>se aplica a</i></p>



<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<p>tais servidores, pois a norma constitucional tem aplicação geral, <i>exceto no que estabelecer exceção</i>.</p> <p>Dessa forma, tem-se aqui mais uma “sopa de letrinhas”, de conteúdo obscuro e tecnicidade duvidosa, fruto que é da irresponsabilidade e falta de transparência com que tal proposta foi elaborada.</p>
	<p>Art. 9º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irreatável.</p>	<p>O art. 9º autoriza os entes federativos a vincular ao RPGS, e não aos respectivos regimes próprios, os servidores que vierem a ser admitidos para cargos sem estabilidade, desde que aprovem lei complementar no prazo de 2 anos.</p> <p>Com isso, ficaria limitado o ingresso no RPPS do ente aos servidores de “cargos típicos de Estado”.</p>
	<p>Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.</p>	<p>Essa vinculação, contudo, na forma do parágrafo único, não afastaria o direito ao regime de previdência complementar, que cada ente deverá implementar de forma compulsória no prazo de 2 anos da vigência da EC 103.</p> <p>Dada a aproximação das regras dos regimes previdenciários fixada pela EC 103, essa previsão não teria efeitos mais graves quanto a redução de direitos previdenciários, mas poderia reduzir ainda mais a capacidade de sustentação financeira dos RPPS, dado que perderiam parte da “massa” de contribuintes.</p>
	<p>Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:</p>	<p>Por fim, o art. 10 trata das revogações da atual Constituição.</p>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
<i>Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:</i>	I - do caput do art. 37:	O inciso I revoga dispositivos do art. 37.
<i>IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;</i>	a) o inciso IX; e	A revogação do inciso IX decorre da adoção de um novo “regime” para os cargos temporários, que deixarão de estar vinculados a necessidade temporária de excepcional interesse público e passarão a contemplar outras hipóteses, ampliando a precarização do serviço público e reduzindo o ingresso por concurso público.
<i>XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;</i>	b) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI;	A revogação de alíneas do inciso XVI trata das atuais hipóteses de acumulação de cargos que passarão a ser disciplinadas e forma distinta, como já explanado.
<i>Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes</i>	II - do art. 39:	Já o art. 39 sofre alterações profundas. Embora não seja “revogado” na sua íntegra, a nova redação do caput e o novo art. 39 implicam, na verdade, na sua quase total derrogação, vez que não mais haverá um “regime jurídico único” para os titulares de cargos efetivos. Deixa de existir, também, a previsão de um <i>conselho de política de administração e remuneração de pessoal</i> em cada ente da federação, <i>integrado por servidores designados pelos respectivos</i>

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		<i>Poderes, que não foi regulamentado em âmbito federal, embora tenha sido criado em Estados e Municípios.</i>
<p>§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:</p> <p><i>I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;</i></p> <p><i>II - os requisitos para a investidura;</i></p> <p><i>III - as peculiaridades dos cargos.</i></p>	a) os incisos I, II e III do § 1º; e	A revogação dos incisos I, II e III do §1º, e a nova redação dada ao seu “caput”, descaracterizam completamente os princípios nele fixados, quanto aos parâmetros do sistema remuneratório.
<p>§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.</p>	b) o § 2º e o § 5º;	A revogação do § 2º acaba com a previsão constitucional das Escolas de Governo, abrindo amplo espaço a sua privatização (no caso das existentes) ou mesmo mera substituição por prestadores de serviços, como instituições acadêmicas privadas ou mesmo públicas, descaracterizando-se o papel de instituições vinculadas à formação específica para a Carreira pública.
<p>§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.</p>		A revogação do § 5º, como já visto, pouco inova, dada a sua insuficiência para fixar parâmetros de remuneração. O princípio nele estabelecido, fixando uma <i>amplitude</i> remuneratória no serviço público, desde há muito não tem efeitos práticos.
<p>§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.</p>	III - o § 4º do art. 41;	O inciso III revoga o §4º do art. 41. Como já visto, essa revogação parte da premissa de que só será efetivado ou estabilizado o servidor que tiver “desempenho satisfatório”, tema que será objeto das leis previstas no art. 39 e 39-A. Nesse caso, porém, não haverá necessidade constitucional de uma decisão por órgão colegiado, mas

<b>CF EM VIGOR</b>	<b>PEC 32/2020</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
		poderá se dar por mera decisão da chefia imediata.
<i>§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar.</i>	IV - o § 3º do art. 42;	O inciso IV revoga do § 3º do art. 42, tema que passa ser tratado no art. 42, § 1º, onde remete-se a aplicação dos §§ 3º e 4º do art. 142, já examinados, com a ampliação do direito à acumulação de cargos pelos PMs e Bombeiros militares.
<i>XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública;</i>	V - o inciso XI do caput do art. 48; e	A revogação do inciso XI do art. 48, como já examinado, é decorrência da transferência ao Presidente para dispor por meio de decreto sobre extinção de órgãos, ou sua criação “sem aumento de despesa”.
<i>Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.</i>	VI - o parágrafo único do art. 84.	A revogação pelo inciso VI do parágrafo único do art. 84 decorre da nova redação dada ao mesmo comando normativo, que passa a referir-se, apenas, ao provimento de cargos, que continuará a poder ser delegado. Assim, o novo § 1º do art. 84 tratará dessa mesma delegação.
	Brasília,	

**LUIZ ALBERTO DOS SANTOS**

Consultor Legislativo

Advogado – OAB RS 26485 e OAB DF 49777

Professor Colaborador da EBAPE/FGV

Sócio da Diálogo Institucional Assessoria e Análise de Políticas Públicas

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental (ENAP)

Mestre em Administração e

Doutor em Ciências Sociais/Estudos Comparados (UnB)